



Número: **1002852-15.2020.4.01.3815**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de São João Del Rei-MG**

Última distribuição : **22/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Sistema Remuneratório e Benefícios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS (AUTOR)		GEISY MERENLY MACIENTE DIAS (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE PRADOS (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
342057393	02/10/2020 16:08	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de São João Del Rei-MG
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de São João Del Rei-MG

PROCESSO: 1002852-15.2020.4.01.3815
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: GEISY MERENLY MACIENTE DIAS - MG126207
RÉU: MUNICÍPIO DE PRADOS

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS em face do MUNICÍPIO DE PRADOS, objetivando, em sede liminar (*inaudita altera pars*), que (i) seja determinado ao requerido que promova a retificação do Edital de Concurso n. 01/2020, para observância do piso salarial do cirurgião dentista disposto na Lei n. 3.999/61 e proceda com reabertura do prazo de inscrição caso esta já tenha se encerrado; e (ii) seja determinada a aplicação do mesmo piso salarial aos profissionais Dentistas que prestam serviços ao Município de Prados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sejam eles contratados, celetistas ou estatutários, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ou, outro valor a ser arbitrado pelo juízo, além de configuração de crime de desobediência.

Alega, em suma, que o Município de Prados publicou o Edital de Concurso Público n. 01/2020 e que, dentre os cargos previstos, destaca-se o de Cirurgião-Dentista, cuja remuneração de R\$ 1.045,00 (para a carga horária de 20 horas semanais) se mostrou aquém do piso salarial fixado pela Lei n. 3.999/61, de observância obrigatória para todos, inclusive para os entes públicos. Sustenta, ainda, que além de retificar o Edital, o réu deve promover a adequação legal ao piso salarial previsto na Lei 3.999/61 da remuneração paga aos atuais servidores efetivos, celetistas e contratados, que desenvolvem ou venham a desenvolver atividades na edilidade. Junta documentos.

O Juízo, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei n. 8.437/92, concedeu ao réu o prazo de 72 horas para manifestação.



O Município de Prados manifestou no id Num. 340260884. Alega, em síntese, que a pretensão do autor viola a autonomia municipal, contraria a Lei Complementar n. 173/2020, de enfrentamento ao COVID-19; e a Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao final, requer o indeferimento da liminar. Requer, ainda, “*Que a citação e todas as intimações sejam realizadas de forma pessoal, sob pena de declaração de nulidade, de acordo com o art. 183 NCPC*”.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Para concessão das medidas de urgência requeridas, o art. 300 do Código de Processo Civil – CPC exige dois pressupostos: (a) probabilidade do direito invocado (prova inequívoca do alegado a lhe conferir verossimilhança) e (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, há controvérsia entre as partes sobre a necessidade do réu ter de observar, compulsoriamente, o piso salarial previsto na Lei n. 3.999/61 em relação aos servidores do Município detentores de cargo ou emprego público de cirurgião dentista.

Os dispositivos legais invocados pelo autor são os seguintes:

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes, e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

(...)

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

(...)

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

Pois bem.

Conforme bem pontuado na petição inicial, o art. 22, XVI, da Constituição estabelece que “*Compete privativamente à União legislar sobre: (...) organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*”.

De acordo com a referida competência legislativa, está em vigor a Lei 3.999/61, que, como já visto acima, estabeleceu que os dentistas não deverão perceber remuneração inferior a três salários mínimos.

Nesses termos, o salário a ser estabelecido pelo Município de Prados aos cirurgiões dentistas, dentro de sua autonomia política, deve observar, obrigatoriamente, o piso salarial mínimo fixado na legislação federal (norma geral), sob pena de violação à repartição das competências legislativas estabelecidas pela



própria Constituição.

Em recentes decisões, os Tribunais Regionais Federais vêm se manifestando, de forma uníssona, no seguinte sentido:

PJe- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Caldas/MG contra decisão do juízo da Subseção de Poços de Caldas/MG, que deferiu, em parte, o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão do Concurso Público de Provas e Títulos CP nº 01/2019 da Prefeitura de Caldas/MG, no tocante aos cargos de Cirurgião Dentista ESF, até nova decisão judicial ou até que o Município, em juízo próprio, promova a adequação do Edital para adequar a remuneração do cargo respectivo ao piso salarial determinado pela Lei n. 3.999/61. Brevemente relatados, decido. A possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em análise preliminar, entendo ser incabível a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, uma vez que não ficou evidenciada a existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito do agravante. Com efeito, embora se reconheça, inquestionavelmente, a autonomia municipal em gerir suas contas e administrar o Município, inclusive quanto aos seus servidores, essa autonomia há de observar as regras gerais estipuladas pela União, no caso em apreço, aquelas trazidas pela Lei nº 3.999/61, a qual estabelece o piso salarial para a profissão de cirurgião dentista, assim como a duração máxima do trabalho. No caso em apreço, o Edital do concurso em debate consigna remuneração aquém daquela estabelecida como piso salarial da profissão, entenda-se piso salarial como salário mínimo legal para o exercício da profissão em específico; assim como prevê jornada de trabalho incompatível com a máxima duração do trabalho diário. Essas previsões do Edital mostram-se ilegais, pois em descompasso ao que estabelece a Lei nº 3.999/61 artigos 5º e 8º. De se observar que compete privativamente à União dispor sobre organização nacional de emprego e condições para o exercício de profissões art. 22, XVI, da Constituição Federal, não havendo espaço para que o Município não observe o que estabelece a lei federal ao realizar concurso para prover os seus cargos, sob alegação de autonomia, porquanto essa autonomia deve ser exercida dentro de balizas legais no que concerne ao exercício de profissão. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. Intime-se a parte agravada para oferecer resposta (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2020. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Relatora. (AI 1043261-66.2019.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1, PJE 26/02/2020 PAG.)

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Bom Despacho/MG contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara respondendo pela 2ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG que, na Tutela Antecipada Antecedente n. 1002321-72.2019.4.01.3811/MG, proposta pelo Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, indeferiu, em parte, o pedido e determinou a imediata suspensão do Concurso Público promovido pelo Município de Bom Despacho-MG, conforme Edital 1 Processo Seletivo Simplificado nº 3 2019, especificamente na parte relativa à seleção de para os cargos de odontólogos. 2. Consignou o MM. Magistrado que, após analisar os autos, pode-se concluir que o salário e carga horária previstos no edital em referência para os odontólogos, quais sejam, R\$1.616,23 e R\$ 2.528,49 e carga horária de 20 e 40 horas semanais, respectivamente, estão em desacordo ao que rege a Lei 3.999/61. Com efeito, conforme



estabelecem os artigos 4º, 8º, a e 22 da Lei 3.999/61, os cirurgiões dentistas possuem piso salarial equivalente a três salários mínimos, o que corresponde, em valores atuais, a R\$2.994,00, para uma jornada máxima de 20 horas semanais. (id 32100542). 3. Sustenta o agravante, em síntese, que a Lei 3.999/1961 viola a vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, ao vincular o salário dos profissionais odontólogos ao valor do salário mínimo; ser o entendimento jurisprudencial que o edital, com base em lei Municipal, prevalece à lei federal; que a lei federal não se aplica aos servidores municipais; que a ausência de profissionais acarretará o aumento das filas de espera nos consultórios; 4. Requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada. Autos conclusos, decido. 6. Consoante o art. 4º da Lei 3.991/1961, É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. 7. Já o art. 5º preceitua que Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão. 8. O art. 8º, a, por seu turno, dispõe que A duração normal do trabalho, salvo acórdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:...a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias. 9. Por fim, o art. 22 esclarece que As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais. 10. Por certo que o art. 4º se refere aos serviços prestados, com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. 11. Porém, este Tribunal já decidiu que os arts. 8º e 22 da Lei 3.991/1961 e o art. 6º do Decreto-lei 2.140/1984, que cuidam da jornada de trabalho, por se harmonizarem com o art. 19 da Lei n. 8.112/1990 e não terem sido modificados por lei especial, permanecem em pleno vigor, ou seja, concluiu que a referida legislação é aplicável aos servidores públicos. 12. A propósito, os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ODONTÓLOGOS. JORNADA DE TRABALHO DE 30 HORAS SEMANAIS. LEI 3.999/61 e DECRETO LEI 2.140/84. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de apelações interpostas pela União e pelos impetrantes em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança para assegurar aos impetrantes a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem alteração nos vencimentos, todavia, restando à FUB a faculdade de majorar a carga horária de trabalho desde que o faça mediante processo administrativo em que sejam observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Já decidiu esta Corte que, especificamente, para os dentistas, a jornada de 30 (trinta) horas semanais restou garantida pela Lei n. 3.999/61 (arts. 8º e 22), bem como pelo Decreto-lei n. 2.140/84 (art. 6º), que, por se harmonizarem com o art. 19 da Lei n. 8.112/90 e não terem sido modificados por lei especial, permanecem em pleno vigor. Precedentes do TRF-1 e do Superior Tribunal de Justiça colacionados no voto. 3. No caso dos autos, os impetrantes tomaram posse, em 2003, no cargo de Cirurgião-Dentista dos quadros de servidores da Fundação Universidade de Brasília, fazendo jus à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas. 4. "Especificamente, para os dentistas, a jornada de 30 (trinta) horas semanais restou garantida pela Lei n. 3.999/61 (arts. 8º e 22), bem como pelo Decreto-lei n. 2.140/84 (art. 6º), que, por se harmonizarem com o art. 19 da Lei n. 8.112/90 e não terem sido modificados por lei especial, permanecem em pleno vigor" (EDAMS 0018659-38.2004.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.330 de 22/11/2013). 5. Sentença reformada para conceder integralmente a segurança, assegurando-se aos impetrantes o direito à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem redução de vencimentos ou salários. 6. Apelação da União não provida. 7. Apelação dos impetrantes provida. (AC 0049357-80.2011.4.01.3400, JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE



MEDEIROS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 07/08/2018 PAG.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUMENTO DE JORNADA DE 30 (TRINTA) PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Lei n. 8.112/90 permitiu a fixação da jornada semanal de trabalho, dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, entre um mínimo de 30 (trinta) e um máximo de 40 (quarenta) horas semanais. 2. A Administração, por sua conveniência e oportunidade, publicou o Edital de Concurso Público, n. 20/1994, que previa jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para os cargos de engenheiro de segurança do trabalho e cirurgião dentista, conforme comprova o documento de fl. 33. Além disso, o termo de posse juntado às fls. 32, firmado em 04-01-1995, pelo impetrante Robertson Alves Giani, faz expressa menção à sujeição da autora à jornada de 30 horas semanais. 3. A alteração da jornada de trabalho dos autores para 40 (quarenta) horas semanais, prevista em norma administrativa, sem o correspondente ajuste em seu vencimento básico, implica violação da garantia da irredutibilidade de vencimento (STF - Repercussão Geral - Tema 514). 4. Apelação provida. (AC 0004749-91.2007.4.01.3802, JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 27/06/2018 PAG.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO E DENTISTA. JORNADA DE TRABALHO. LEI 3.999/61. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS EM AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO VINCULAÇÃO À COISA JULGADA FORMADA NO MANDAMUS. PRECEDENTE DO STF. 1. Não se trata de mera liquidação a ação ordinária em que se reclama o pagamento de parcelas atrasadas quando, em sede de mandado de segurança, foi reconhecida vantagem pecuniária a partir da impetração, porque o âmbito temporal de eficácia do mandado de segurança não compreende o da pretensão veiculada na ação ordinária, de modo que o mérito desta deve ser examinado sem vinculação à coisa julgada material que se formou no mandado de segurança. Precedente do STF. 2. A Lei 3.999/61, que alterou o salário mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, fixou em no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias a duração da jornada de trabalho dos médicos e dentistas. 3. Cumprindo os autores jornada de quatro horas diárias, e vinte horas semanais, não há que se falar em percepção de remuneração diminuída à metade, uma vez que os suplicantes cumprem integralmente a jornada de trabalho determinada para sua especialidade, nos termos do disposto no art. 8º, a, c/c art. 22 da Lei 3.999/61. 4. Precedente do Tribunal. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 0005497-40.1999.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 06/02/2006 PAG 12.) 13. No que toca ao salário-mínimo (piso salarial), tenho que, em princípio, deve ser adotado o mesmo entendimento, ou seja, deve ser observada a previsão no art. 5º da Lei 3.991/1961, mesmo porque, consoante o § 5º do art. 40 da Lei 8.112/1990, Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo e, no caso, o salário mínimo devido aos médicos e dentistas é aquele previsto nos arts. 4º e 5º da Lei 3.991/1961. 14. Cabe esclarecer que, na forma do art. 22, XVI, da Carta Constitucional, compete privativamente à União dispor sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Logo, a legislação municipal ou estadual deve estar em harmonia com a norma federal, devendo ser tidas por inaplicáveis as disposições de normas locais que divergirem da legislação federal. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, 7 de novembro de 2019. JIRAIR ARAM MEGUERIAN Desembargador(a) Federal Relator(a). (AI 1037688-47.2019.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, PJE 19/12/2019 PAG.)



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. II. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). III. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. IV. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. V. O prosseguimento do concurso público, nos moldes em que formatado originalmente, acarretará prejuízo de difícil reparação ao próprio Município e à coletividade, porque, além de inibir a participação de eventuais interessados, poderá vir a ser, ao final, anulado, para a realização de novo certame. (TRF4, AG 5013970-32.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 18/07/2020)

EMENTA: administrativo. agravo de instrumento. ação ordinária. concurso público. edital. vinculação do piso salarial. distinção da remuneração. desprovimento. 1. Consoante o art. 22, XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Destaca-se que compete aos Conselhos Regionais fiscalizar e zelar pelo regular exercício das profissões, no que compreende a remuneração dos profissionais do setor. 2. Quanto à controvérsia sobre a vinculação ao salário mínimo, o STF resolveu a questão por ocasião do julgamento da ADPF 151, quando declarou sua ilegitimidade por vincular o piso salarial da categoria ao salário mínimo, tendo, contudo, fixado o entendimento de que a base de cálculo em questão deveria ser congelada e permanecer sendo utilizada até a edição de nova lei estadual ou federal dispondo acerca do tema, de modo a não criar um vácuo legislativo que eliminaria direitos dos trabalhadores (ADPF 151 MC, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/11). 3. Não há o que se falar em relação à distinção da remuneração em razão do cargo público, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. O fato de o trabalho de engenheiro e arquiteto ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a incidência da disciplina especial, inserida em lei de âmbito federal. (TRF4, AG 5003647-65.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 17/06/2020)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO EDITAL. JORNADA DE TRABALHO. LEI FEDERAL 8.856/94. RECURSO IMPROVIDO. - Não há carência de ação por perda de objeto, eis que o edital restou suspenso e alterado em momento posterior à intimação para o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (ID 101989480 – págs. 120/125). Assim, o caso concreto foi de cumprimento de decisão judicial, não de falta de interesse de agir. - A Constituição Federal disciplina que a competência para dispor sobre a organização para o exercício de profissões é de competência privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive nos Municípios. - Com tal aspecto em vista, resta claro que o apelante



deve obedecer aos ditames da Lei nº 8.856/94, que estabeleceu disposições gerais a respeito da jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, nos estritos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal. - Ademais, destaco que a Lei n.º 8.856/94 determinou que a carga horária dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais não pode ser superior a trinta horas semanais, não fazendo qualquer distinção entre servidores públicos e profissionais do setor privado, não podendo o Município, em princípio, criar exceções não previstas em lei federal, ou deliberar sobre elas de forma diversa. Precedentes. - Por fim, no tocante à discussão a respeito da nulidade da previsão das atribuições do profissional fisioterapeuta do Edital nº 6/2010 quanto a "proceder ao relaxamento e à aplicação de exercício e jogos com pacientes portadores de problemas psíquicos, treinando-os sistematicamente, para promover a descarga ou a liberação da agressividade e estimular a sociabilidade"; reabrindo-se o prazo das inscrições, observo que não houve insurgência do apelante a respeito da questão, pelo que a matéria não foi devolvida à esta E. Corte. - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004566-94.2010.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020).

Tais precedentes, os quais adoto como razão de decidir, afastam, peremptoriamente, os argumentos sustentados pelo Município em sua manifestação preliminar no sentido inaplicabilidade da Lei n. 3999/1961 ao regime jurídico estatutário.

No que tange à alegação de que a súmula vinculante n. 4 do Superior Tribunal Federal – STF, dispõe no sentido de que, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial, cumpre pontuar que o mesmo STF já assentou que “*não há vedação para a fixação de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, desde que inexistam reajustes automáticos. Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido, ao aplicar a OJ 71, da SBDI-2 do TST, não afrontou a Súmula Vinculante 4, nem a ADPF 53 MC*” (ARE 922.319 AgR, rel. min. Edson Fachin, 2ª T, j. 20-4-2017, DJE 89 de 2-5-2017).

Também verifico que a suspensão do certame permitira ao Município promover as adequações necessárias para que não haja contrariedade à Lei Complementar n. 173/2020 e a Lei Complementar n. 101/2000.

Diante desse contexto, a probabilidade do direito está presente em relação ao primeiro pedido de liminar – suspensão do concurso até adequação do edital. Nesse ponto, o perigo da demora também se faz presente, haja vista que as inscrições do concurso encerraram-se em 30/09/2020 e as provas objetivas estão previstas para ocorrer em 17/10/2020. Além disso, o encerramento das inscrições para o concurso público, com previsão de pagamento de remuneração inferior ao piso nacional, pode afastar candidatos e prejudicar o preenchimento da vaga ofertada pelo melhor profissional.

Logo, em relação ao pedido formulado no item “a da petição inicial, impõe-se o deferimento do pedido de tutela de urgência.

Todavia, no que tange ao segundo pedido (item “b”), o *periculum in mora* não se faz presente, haja vista que a mera alegação de que se trata de verba de caráter alimentar não é suficiente para imprimir urgência ao pedido.

Ainda em relação a esse pedido, observo que o autor sequer informa a quantidade de profissionais que prestam serviços ao Município, os valores remuneratórios percebidos, a natureza dos



vínculos e outras informações relevantes ao enfrentamento da matéria, de forma que, aqui, não se faz presente a prova inequívoca que autorizaria o deferimento da medida.

Além disso, caso haja a percepção de vencimento majorado por força de liminar, é evidente o risco de irreversibilidade da medida, de forma que a tutela pleiteada, nesse ponto específico, esbarra na disposição do art. 300, §3º, do CPC.

Por fim, observo que o Município pleiteia que as futuras intimações ocorram de forma pessoal, conforme disposto no art. 183 do CPC. Referido dispositivo preconiza que:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Como se vê, o próprio §1.º do artigo 183 diz que "A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico".

Assim sendo, em se tratando de processo eletrônico, cumpre deixar registrado que a intimação pessoal requerida poderá ocorrer regular e exclusivamente pelo sistema Pje, haja vista que a intimação por meio eletrônico é intimação pessoal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência pleiteada, para determinar a suspensão do concurso público regido pelo edital n. 01/2020 do Município de Prados/MG, exclusivamente no que se refere ao cargo de "dentista", até sobrevenha nova decisão judicial em sentido contrário ou que o Município requerido promova, *sponte propria*, a adequação do edital aos moldes remuneratórios definidos na Lei n. 3.999/61.

Fixo, desde já, multa diária no valor de R\$1.000,00 pra o caso de descumprimento da presente decisão.

Cite-se o requerido para apresentar defesa no prazo legal. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que os interesses em tela são insuscetíveis de autocomposição.

Transcorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei n. 7.347/85.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João Del Rei/MG, data da assinatura.

assinado eletronicamente

Juíza Federal



